



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.495 - SP  
(2012/0094236-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA**  
**AGRAVADO : COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL**  
**ADVOGADO : KEILA TERRELL FERREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 386, 422 E 574 DO CPC E 92, § 9º, DA LEI 4.504/64. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ART. 95, V, DA LEI 4.504/64. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.495 - SP  
(2012/0094236-9)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO**  
**ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA**  
**AGRAVADO : COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL**  
**ADVOGADO : KEILA TERRELL FERREIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 386, 422 DO CPC E 92, § 9º, DA LEI 4.504/64. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ART. 95, V, DA LEI 4.504/1960. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 614).*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes.

No regimental, o agravante alega, essencialmente, que: a) o recurso especial é cabível pela alínea "c" do permissivo constitucional; b) a matéria dos dispositivos apontados foram prequestionados, ainda que implicitamente; e c) não incide a Súmula n. 7/STJ à hipótese dos autos.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.495 - SP  
(2012/0094236-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada foi proferida no seguinte sentido:

*Vistos, etc.*

*Trata-se de agravo manejado por NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*Ação de declaratória arrendamento rural preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada notificação intempestiva do arrendatário para desocupação da área para exploração própria das arrendadoras sinceridade da notificação comprometida pelo conjunto probatório renovação automática do contrato pelo prazo inicialmente ajustado cabimento agravo retido e apelação não providos (e-STJ FL. 491).*

*Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte para corrigir erro material (e-STJ FL. 509-513).*

*Nas razões do especial, a recorrente defende inexistir relação jurídica entre a recorrente/arrendadora e a recorrida/arrendatária diante da não prorrogação do contrato de arrendamento rural pela ausência de notificação premonitória em tempo hábil. Afirma equivocado o entendimento do juízo de origem de que o contrato fora prorrogado até 31.12.2016. Aduz violação aos arts. 386, 422, 574 do Código Civil; 92, § 9º, e 95, V, da Lei 4.504/64; 22, § 4º, do Decreto 59.566/1966, além de dissídio jurisprudencial.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*O recurso não prospera.*

*Com efeito, ausente o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 386, 422, do Código Civil; e 92, § 9º, da Lei 4.504/64, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.*

*No que tange ao art. 95, V, da Lei 4.504/1960, o acórdão asseverou que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a "sinceridade da notificação para retomada do imóvel para exploração direta pelas arrendadoras ficou comprometida diante das declarações prestadas pelo seu representante legal em audiência, que revelaram que a verdadeira intenção delas era a continuidade da execução do contrato pela ré, desde que revistos os preços do arrendamento, fls. 217/223 (e-STJ FL.498).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado acerca da real intenção da arrendadora em retomar o imóvel demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

*Intimem-se.*

Os Embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes. Confira-se:

*Vistos etc.*

*Trata-se de embargos de declaração opostos por NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO contra decisão assim ementada:*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 386, 422 DO CPC E 92, § 9º, DA LEI 4.504/64. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ART. 95, V, DA LEI 4.504/1960. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 614).*

*A parte embargante alega a existência de omissão na decisão que não apreciou a alegada ofensa aos arts. 574 do Código Civil e 22, § 4º, do Decreto n. 59.566/1964.*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*Preliminarmente, nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.*

*Com relação ao art. 22, § 4º, do Decreto 59.566/1964, não houve omissão da decisão, na medida em que deixou expresso que "elidir as conclusões do aresto impugnado acerca da real intenção da arrendadora em retomar o imóvel demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos". No caso, de acordo com o Tribunal Estadual, a intenção demonstrada com a notificação apresentada em cartório ficou comprometida diante das declarações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prestadas pelo representante legal da recorrente em audiência.*

*Não há omissão quanto ao cabimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, posto que o óbice da Súmula 07/STJ, fundamento da decisão ora agravada aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição da República, motivo pelo qual restou inteiramente analisada a irresignação da parte recorrente.*

*A propósito:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.*

*1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(EDcl no Ag 552786/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2004)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.*

*II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.*

*III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.*

*IV- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010)*

*No que tange ao art. 574 do Código Civil, cabe razão ao embargante, pois de fato não houve menção, na decisão embargada, quanto à suposta violação a referido dispositivo, situação que enseja o acolhimento dos embargos para sanar a omissão.*

*Adianto, no entanto, que o recurso especial, também com relação a esse ponto, não prospera.*

*Não houve juízo de valor acerca da matéria do art. 574 do CC por parte do Tribunal Estadual que decidiu a controvérsia com fundamento no art. 95, II, do Estatuto da Terra e 22 do Decreto n. 59.566/1966.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, o acórdão recorrido asseverou que o contrato foi renovado nos termos do art. 95, II, do Estatuto da Terra e 22 do Decreto n. 59.566/1966. Eis o voto:

*Não tendo ocorrido a invocada prorrogação do contrato de arrendamento e sendo intempestiva a notificação da ré para a retomada do imóvel, o contrato encerrou-se mesmo em 31.12.1996 e foi renovado, nos termos do art. 95, inc. II, do Estatuto da Terra e do art. 22 do decreto 59.566/66.*

*Veja-se que a lei fala em renovação do contrato, e não em sua prorrogação por prazo indeterminado, como pretendem as autoras. A renovação, portanto, deu-se pelo prazo inicialmente ajustado, de dez anos" (e-STJ FL. 498).*

*Assim, não havendo quanto ao art. 574 do CC o necessário prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.*

*Tem-se, ainda, que a Corte Estadual não destoa do entendimento que prevalece neste Tribunal Superior no sentido de que "declarada a ineficácia da notificação dirigida pelos arrendadores ao arrendatário, considera-se o contrato renovado automaticamente. A renovação importa em nova vigência do contrato com todas as suas cláusulas, inclusive a concernente ao prazo, que permanece determinado" (REsp 56.067/PR, Quarta Turma, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 29/11/1999).*

*Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão, sem efeitos infringentes.*

*Intimem-se.*

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094236-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 176.495 / SP**

Números Origem: 00009646620088260566 1022008 5660120080009644 990103634217

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA  
AGRAVADO : COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : KEILA TERRELL FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NE AGRÍCOLA LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA  
AGRAVADO : COSAN S/A AÇUCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : KEILA TERRELL FERREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.